



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16537.002207/2010-81  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-008.023 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Debcad nº 32.759.210-9, relativo a contribuições sociais previdenciárias, correspondentes à parte dos empregados e da empresa, inclusive destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do – trabalho, ale de contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA; SENAI, SESI e SEBRAE).

Em sessão plenária de 18/01/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-002.547 (fls. 167/181), com o seguinte resultado:

*Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto elaborado pelo Redator Designado e que integra o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.*

O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1997*

*AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FORNECIDO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*O auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.*

*Recurso Voluntário Provido*

O processo foi encaminhado à PGFN em 24/10/2012 que interpôs, em 27/11/2012, Recurso Especial (fls. 183/189), para o qual foi dado seguimento, para a rediscussão da matéria: **Ticket alimentação. Incidência Previdenciária.**

À guisa de paradigma foi apresentado o Acórdão nº 2401-02.335, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2007*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL VALE REFEIÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES*

*Estando ou não a empresa inscrita no PAT, incide contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale refeição que não for*

*pago in natura. O fornecimento de tickets aos segurados é considerado pagamento em espécie.*

*Recurso Voluntário Negado.*

A PGFN, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, para o segurado empregado se entenderia por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;
- conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente teria excluído do salário-de-contribuição a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76;
- a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT;
- a isenção seria uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, seria interpretada literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal;
- a Lei nº 10.243/01 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91;
- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal. Conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por fim, requer a PGFN que seu recurso seja conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, seguindo o entendimento do seu apelo.

Cientificado do seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 02/08/2016 (fl. 198), o Contribuinte não se manifestou nos autos.

## **Voto**

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, tem-se NFLD referente a exigência de contribuições sociais, correspondente à parte dos empregados, parte da empresa e de terceiros.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário ao argumento de que o auxílio-alimentação, fornecido *in natura*, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta “*que os valores fornecidos em forma de vale-refeição e ticket aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição, já que não se enquadram como prestação in natura*”

Antes de proceder à análise dos paradigmas, importa salientar que estamos diante de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Feitas essas considerações, afigura-se necessário esclarecer que, no caso do acórdão recorrido, o recurso voluntário foi provido tendo em vista que, mesmo sem adesão ao PAT, a empresa forneceu aos segurados empregados alimentação *in natura*, ou seja, refeições/alimentação. Esse fato é corroborado pela parte inicial do Relatório Fiscal (fls. 26/27) o qual esclarece:

*4. Os valores relacionados No Relatório de Fatos Geradores em anexo referem-se ao fornecimento pela empresa de refeições/alimentação aos segurados empregados, conforme contas da contabilidade nº41205030 e 42103021 (no período de 02/96 a 06/96) e contas da contabilidade nº 5.1.2.05.030, 5.1.2.07.030, 5.1.2.08.030, 5.1.2.09.030, 5.1.2.10.030, 5.1.2.11.030, 5.1.2.12.030, 5.1.2.13.030, 5.1.2.14.030, 5.1.2.15.030, 5.1.2.16.030, 5.2.1.04.021, 5.2.1.05.021, 5.2.06.021, 5.2.1.07.021, 5.2.1.08.021, 5.2.1.09.021, 5.2.1.10.022, 5.2.03.020 e 5.2.03.021 (no período de 07/96 a 12/97), sendo que todas as contas relacionadas possui o nome/título - DISPÊNDIO COM ALIMENTAÇÃO. Tal fornecimento constitui parcela salarial in natura e, portanto, integram, à princípio salário de contribuição. Tal parcela só não integraria o salário de contribuição se fosse oferecida de acordo com o programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme inciso c do § 9º do art 28 da Lei 8.212/91: (Grifou-se)*

Veja-se que, a despeito do que afirma a Fazenda Nacional, não há nos autos qualquer evidência de que o pagamento tenha sido feito em vale refeição/tíquete. O Relatório Fiscal é claro no sentido de que a empresa forneceu refeições sem, contudo, estar regularmente inscrita no PAT.

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência seria representado por julgado em que, diante de situação fática similar – fornecimento de alimentação *in natura* (refeições preparadas ou mesmo cestas básicas) - se entendesse pela incidência das contribuições devidas à Seguridade Social em vista da não inscrição da empresa no PAT ou do inoocorrência de desconto em folha de pagamento.

Entretanto, analisando o inteiro teor do primeiro paradigma - Acórdão nº 2401-02.335 - verifica-se que a decisão ali adotada foi motivada pelo fato de a parcela a título

de auxílio alimentação ter sido concedida não por meio de refeições como na situação em tela, mas de tíquetes. Confira-se:

*Restando comprovado que o auxílio alimentação efetuados aos segurados empregados, não eram feitos através de refeições ou alimentação fornecida pela própria empresa, mas sim através de tickets, devem tais verbas sofrer incidência de contribuições.*  
(Grifou-se)

Com efeito, a leitura do excerto colacionado, permite concluir pela inexistência de qualquer dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim do conjunto fático específico de cada processo. No recorrido, verificou-se que a empresa fornecia refeições aos trabalhadores, contudo sem a devida inscrição no PAT. Diferentemente disso, no paradigma o que motivou a decisão do colegiado foi o pagamento de auxílio alimentação em tíquete.

Nestas circunstâncias, não se verificou caracterizada a divergência.

Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim das especificidades fáticas de cada um dos casos.

Em razão da dessemelhança entre situação retratada nos autos e no caso trazido a cotejo, não há como se afirmar que os colegiado prolator de tal decisão chegaria a conclusão análoga, caso estivesse diante do cenário aqui refletido.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, tendo em vista que o paradigma indicado não logrou caracterizar a divergência alegada, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho